



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014345-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Matão, em que é agravante CARLOS EDUARDO FERREIRA, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DE ARARAQUARA E REGIÃO SICRED CENTRO NORTE SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58169

AGRV.Nº: 2014345-63.2025.8.26.0000

COMARCA: MATÃO

AGTE. : CARLOS EDUARDO FERREIRA

**AGDO. : COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO
DE ARARAQUARA E REGIÃO SICREDI CENTRO NORTE SP**

ITEDO. : GUILHERME VIANA LAUBE

JUIZ : MARCOS THEREZENO MARTINS

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDO PEDIDO DE DESBLOQUEIO DA IMPORTÂNCIA DA ORDEM DE R\$ 2.513,32, ESTA DEPOSITADA EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DO AGRAVANTE - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - IMPENHORABILIDADE NÃO DEMONSTRADA - VALORES PENHORADOS QUE, MESMO SENDO INFERIORES A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, SE ENCONTRAM DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE, SEM QUE TENHA RESULTADO CONFIGURADA A FINALIDADE DE POUPAR/CONSTITUIR RESERVA - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS PELO ARTIGO 833, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - QUANTIA QUE SE ENCONTRAVA A DISPOSIÇÃO DA PESSOA NATURAL DEVEDORA - IMPENHORABILIDADE NÃO VERIFICADA - PRECEDENTES NESSE SENTIDO - MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **CARLOS EDUARDO FERREIRA**, uma vez tirado contra R. Decisão que vem encartada a fls. 462/463, nos moldes em que proferida em Ação de Execução intentada por **COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DE ARARAQUARA E REGIÃO SICREDI CENTRO NORTE SP**, e na qual também figura como executado, o agora interessado **GUILHERME VIANA LAUBE**, pela qual teve o recorrente indeferido pedido dirigido ao desbloqueio de valores mantidos em conta bancária de sua titularidade.

Dizendo da incorreção dos termos da R. Decisão como proferida, sustenta o agravante que o desbloqueio dos valores mantidos em sua conta bancária se traduz em medida de efetivo rigor, notadamente diante do fato de que os valores constrictos, estes da ordem de **R\$ 2.513,32**, perfazem total inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos, de sorte que se mostram absolutamente impenhoráveis, razão pela qual pediu para que seja acolhido integralmente seu inconformismo, com a decorrente reforma da R. Decisão que entende indevidamente proferida.

Concedido em parte o efeito buscado, na sequência foram dispensadas informações, sendo certo que a agravada, conforme se verifica por certidão de fls. 37, não apresentou sua devida contraminuta, vindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente apresentada a desate junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo que impulsiona o agravante não deve se constituir em alvo de acolhimento por parte desta Turma Julgadora, uma vez que o entendimento adotado em 1º Grau se mostrou perfeitamente adequado no trato da questão como agora submetida a reapreciação.

Diante de tal situação, e considerando a realidade dos autos, mais especificamente no que toca ao pedido de desbloqueio de ativos financeiros mantidos pelo devedor, de rigor firmar entendimento no sentido de que não deve se constituir em alvo de acolhida a pretensão recursal assim deduzida, uma vez que não resultou minimamente caracterizada qualquer hipótese de impenhorabilidade como aventada pelo executado.

Melhor examinando a questão como debatida no curso

do desenrolar do processo, bem se apura que os valores mantidos em conta corrente pelo devedor, o agora recorrente, em verdade se mostram passíveis de constrição, porque não demonstrada a natureza alimentar das importâncias localizadas nas contas atingidas pela determinação questionada. Não bastasse o quanto exposto, é fato que a penhora que foi determinada pelo Juízo incidiu sobre “saldos de conta corrente”, e não propriamente sobre verbas de cunho alimentar possivelmente percebidas pelo recorrente.

Diante do quanto exposto, de rigor observar que os valores que foram bloqueados junto a conta bancária de titularidade do executado, em verdade ingressaram na esfera de disponibilidade do devedor, porque não consumidas integralmente pelas despesas indispensáveis a sua manutenção básica, portanto, digna a necessária e adequada sobrevivência do recorrente como indivíduo, o que resulta na efetiva perda do caráter alimentar de tais verbas, e que se apura na esteira do entendimento atualmente consolidado pela Jurisprudência desta E. Corte que, inclusive, conta com efetivo amparo junto ao entendimento emanado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, aliás, cabe transcrever V. Decisão como proferida pela 24ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, colhida por ocasião do julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento nº 2160340-49.2021.8.26.0000, relatado pelo Desembargador Salles Vieira, nos limites de julgamento levado a cabo aos 31/03/2022, cuja ementa a seguir transcrevo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE – IMPENHORABILIDADE EXTENSIVA – Bloqueio de valores na conta corrente da agravante – Embora o Colendo STJ, em interpretação

extensiva, tenha reconhecido a impossibilidade da penhora de valores até o limite de 40 salários mínimos poupados também em conta corrente, na espécie não foi esclarecida a origem do dinheiro, nem mesmo há quanto tempo ele encontra-se depositado em conta corrente – Uma vez que não se trata de conta poupança, e que o valor entrou na esfera de disponibilidade da agravante, vez que não foi consumido integralmente para o suprimento de suas necessidades básicas, a hipótese versada nestes autos não encontra guarida em nenhuma das hipóteses previstas no art. 833 do NCPC, que dispõe sobre a impenhorabilidade de bens – Ausência de qualquer prova documental acerca das alegações deduzidas pela parte - Possibilidade da penhora do saldo bancário disponível na conta corrente da agravante – Precedente – Efeito suspensivo revogado - Decisão mantida – Agravo improvido"

No mesmo sentido, e em adequado complemento ao quanto decidido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO JUDICIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA.

- Como, a rigor, não se admite a ação mandamental como sucedâneo de recurso, tendo o recorrente perdido o prazo para insurgir-se pela via adequada, não há como conhecer do presente recurso, dada a ofensa à Súmula nº 267 do STF.

- Ainda que a regra comporte temperamento,

permanece a vedação se não demonstrada qualquer eiva de teratologia e abuso ou desvio de poder do ato judicial, como ocorre na espécie.

- Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.

Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS 25.397/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)

Não bastassem tais elementos, importante observar ainda que os precedentes indicados pelo inconformado não correspondem a mesma situação fática que vem indicada no caso em análise, o que permite a aplicação da denominada técnica da distinção (“distinguishing”), nos moldes em que vem prevista pelo artigo 489, §1º, inciso VI, do CPC em regência, uma vez que a impenhorabilidade reconhecida por Lei, esta referente, ao menos em teoria, a quantias em limite inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, deve ser dirigida a valores destinados a formação de fundo de reserva, verdadeira poupança, o que não resultou minimamente demonstrado nos autos pelo recorrente insatisfeito, que a bem da verdade nada trouxe de concreto a confirmar suas insuficientes e inconsistentes alegações.

Diante do quanto exposto, de rigor entender que se mostraram adequados na solução do caso em desate os termos constantes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da R. Decisão como lançada ao feito, razão pela qual não deve o entendimento adotado pelo Juízo se constituir em alvo de censura, muito menos de reforma, porque se mostrou adequado no enfrentamento da realidade como indicada nos autos, o que naturalmente implica em sua integral manutenção, manutenção esta que se dá sem quaisquer retoques, e com efetivas bases em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro

Relator